

GUERREIRO MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n.º 22.120.115/0001-52, com sede a Rua Dom Antonio Malan, 407b, Bairro Poção, Cuiabá/MT, representada por ANTONIO TERTULIANO RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 002.033.961-54, por intermédio de seu representante, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa licitante MODESTO COMERCIO LTDA

## DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante MODESTO COMERCIO LTDA, contra ato praticado pelo Pregoeiro, na sessão pública realizada em 28 de maio de 2024, referente ao Pregão eletrônico n.º 041/2024, cujo objeto é a contratação de empresa AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS POR MEIO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Alega, em apertada síntese, que o produto constante da proposta da licitante GUERREIRO MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, não atende as especificações técnicas detalhadas no edital referente aos itens – ITENS 39, 41, 54, 109 e 112. Não anexou documentos.

A licitante ganhadora foi intimada a apresentar contrarrazões .

E o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e sopesando a matéria delineada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Embora o pedido aponte a pretensão de inabilitação, depreende-se da sua narrativa que a Recorrente pretende a desclassificação da licitante GUERREIRO sob a alegação de que a proposta da mesma não atende as especificações referente aos ITENS 39, 41, 54, 109 e 112

No presente caso, a licitante Recorrida apresentou proposta de menor valor em conformidade às especificações do edital, visto que ele próprio prevê especificações mínimas e exige descrição igual ou similar para os aparelhos.

E, no mínimo, desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser a de menor preço, receberá serviços com fornecimento de produtos que atendem plenamente o fim pretendido.

Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto. Acerca do assunto, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da

proposta — não pela 'vantagem' oferecida, 111as por desconformidade com o objeto licitado" (g.n.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/00015114, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156). (g.n.)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

E admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior ou equivalente à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido e revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro — COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse requisito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, pelo preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modi\_ficação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado 111ais vantajoso...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013).

(g.n.)

Portanto, verifica-se que o produto apresentado s na proposta da Recorrida atendem plenamente os fins pretendidos pela autarquia sem qualquer alteração do objeto e tampouco violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual não merece provimento o recurso interposto.

Devemos observar que a licitante busca recorrer de itens que lhe interessa, tendo em vista ter ficado em segunda colocada visando obter vantagem econômica em prejuízo a esta administração.

Alias, conforme declaração assinada, este recorrido deverá entregar os materiais de acordo com as descrições contidas no edital, sendo permitido para tanto a troca de marca licitada sendo ela similar ou superior, contudo, jamais inferior, o que jamais esta empresa ira fazer.

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela ADMISSIBILIDADE E IMPROVIMENTO do recurso interposto pela MODESTO, no que respeita ao previsto EM edital de Pregão Eletronico, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pelo Pregoeiro, para considerar a CLASSIFICADA a proposta da licitante GUERREIRO MAQUIANAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Termos em que pede e espera deferimento

Cuiabá, 8 DE OUTUBRO 2024

**ANTONIO TERTULIANO RODRIGUES JUNIOR**

**OAB/MT 12819**